Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, terça-feira, 16 de dezembro de 2025 - Ano - XIV - Número 229.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Resolução 1
Acórdão 3
Ata 14
Atos 23
Atos Administrativos 23
Portaria 23
Ordem de Serviço 23
Atos de Licitação 24
Extrato de Contrato 24

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202500047004648/019-01

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2025

Dispõe sobre a participação de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e de jurisdicionados em pós-graduação e outras ações formativas de longa duração promovidas pela ESCOEX, inclusive em parceria com instituições de ensino superior.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, o previsto na Lei Orgânica, em seu art. 16-E, inciso I, conforme acrescido pela Lei nº 20.990/2021:

RESOLVE

Art. 1º Autorizar e regulamentar a participação de servidores do TCE-GO e de órgãos e entidades jurisdicionados, em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, bem como outras ações formativas de longa duração promovidas pela Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento – ESCOEX, diretamente ou em parceria com instituições de ensino superior, reiterando seu compromisso com o desenvolvimento institucional e a integração com os jurisdicionados.

Art. 2º A participação de servidores dar-se-á, conforme o caso, mediante processo seletivo próprio ou por indicação do órgão ou entidade a que estiver vinculado, precedidos de anuência do superior hierárquico imediato, assinatura prévia de Termo de Compromisso e autorização da Presidência do Tribunal ou da ESCOEX, observados os demais requisitos definidos em edital ou instrumento equivalente, bem

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 16/12/2025 14:27:42 -03:00

como nos normativos e atos regulamentares do TCE-GO, das instituições de ensino superior parceiras e dos órgãos ou entidades de origem.

Parágrafo único. A oferta de vagas aos servidores de órgãos ou entidades jurisdicionados deverá ser precedida da assinatura ou adesão a instrumento de cooperação técnica, que estabeleça as condições de participação, as responsabilidades das partes e, quando couber, a previsão de repasses financeiros, contrapartidas ou outras formas de cooperação orçamentária e administrativa entre o TCE-GO e os órgãos ou entidades participantes, destinados à execução das ações formativas e ao custeio das despesas correlatas.

Art. 3º A frequência às aulas será considerada como de efetivo exercício, mediante controle e comprovação a cargo da ESCOEX ou da instituição parceira, conforme o caso, sendo vedado afastamento integral, salvo se houver concessão de licença capacitação, ou dispensa específica conforme prevista em lei ou regulamento do órgão ou entidade a qual pertença o servidor.

Art. 4º O número de vagas, requisitos, critérios de seleção e distribuição entre unidades internas do Tribunal e órgãos ou entidades jurisdicionados serão definidos em projeto ou plano próprio para cada curso, conforme previamente elaborado pela ESCOEX ou submetido à sua avaliação por meio da Coordenação Acadêmico-Pedagógica.

Art. 5º O servidor indicado ou selecionado para participar da respectiva formação deverá firmar Termo de Compromisso, previamente à matrícula, comprometendo-se com a assiduidade, participação e demais obrigações acadêmicas e administrativas, sob pena de ressarcimento dos valores correspondentes conforme previsto nesta Resolução.

§ 1º São aptos a participar das formações de que trata a presente resolução, servidores comissionados e efetivos, inclusive durante o período de estágio probatório, desde que haja manifestação favorável do órgão ou entidade de origem, quanto à compatibilidade da carga horária e ao interesse institucional na formação.

§ 2º A participação do servidor em estágio probatório não suspende nem interrompe a contagem do prazo para aquisição da estabilidade, devendo ser mantido o cumprimento das atribuições do cargo e os critérios de avaliação de desempenho previstos em lei e regulamento.

§ 3º O participante comprometer-se-á a permanecer no órgão de origem por período, no mínimo, igual ao da duração do curso, contado da data de entrega do certificado e a cópia do trabalho de conclusão à ESCOEX, sob pena de ressarcimento total ou proporcional das despesas arcadas pelo Tribunal ou pelo órgão ou entidade a que pertença.

§ 4º Poderá ser estabelecido, no respectivo termo, prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, em razão do investimento institucional realizado, garantindo-se período mínimo de permanência de 03 (três) a 05 (cinco) anos para os casos de pós-graduação stricto sensu.

§ 5º O ressarcimento não será exigido quando o desligamento ou afastamento ocorrer:

I – por iniciativa da Administração;

II – em decorrência de cessão, requisição ou disposição para outro órgão ou entidade por interesse da Administração;

III – por exoneração resultante de extinção de cargo em comissão, reestruturação administrativa ou outra causa alheia à vontade do participante;

IV – por aposentadoria compulsória, readaptação ou falecimento.

§ 6º Permanecem obrigados ao ressarcimento integral ou proporcional, conforme o caso, os participantes que:

I – pedirem exoneração ou afastamento a pedido;

II – desistirem, trancarem ou abandonarem o curso sem justificativa aceita pela ESCOEX;

III – deixarem o cargo antes de cumprido o prazo mínimo de permanência previsto nesta resolução, inclusive nos casos de aposentadoria voluntária e vacância por posse em outro cargo inacumulável em outro órgão ou entidade, salvo se expressamente dispensados do ressarcimento por decisão da Presidência do Tribunal, mediante justificativa fundamentada de interesse público;

IV – forem reprovados no respectivo estágio probatório, observado o princípio da proporcionalidade e o valor correspondente ao investimento realizado na sua capacitação;

V – forem reprovados em qualquer etapa acadêmica que impeça a conclusão da formação, salvo justificativa devidamente aceita pela ESCOEX.

§ 7º Deverão ser observados, ainda, os regulamentos específicos aplicáveis ao

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

participante, conforme o órgão ou entidade de origem.
Art. 6º Os participantes comprometer-se-ão a atuar como agente multiplicador dos conteúdos apreendidos em ações de capacitação, disseminando as informações, práticas e conhecimentos obtidos visando fortalecer o exercício do controle externo, contribuindo para o aperfeiçoamento institucional e aprimoramento da gestão pública, em conformidade com os princípios da eficiência e da cooperação administrativa.
Art. 7º Aplicam-se aos participantes as regras de frequência mínima, desempenho acadêmico e permanência no cargo previstas no instrumento específico de cada curso, podendo o descumprimento ensejar responsabilização administrativa e/ou ressarcimento.
Art. 8º Esta Resolução aplica-se a todos os cursos lato sensu, stricto sensu e demais ações formativas de longa duração promovidos ou coordenados pelo TCE-GO.
Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos, em conjunto, pela ESCOEX, por meio da Coordenação Acadêmico-Pedagógica e a instituição parceira , quando for o caso, e em última instância, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Carla Cintia Santillo, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 24/2025 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 11/12/2025.

Acórdão

Processo - 202500047001310/303

Acórdão 4488/2025

Auditoria Operacional. Avaliação da execução do Programa Estratégia de Saúde da Família e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS. Secretaria de Estado da Saúde. Determinações. Recomendações. Fixação de prazo para definir cronograma. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047001310, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, na Lei estadual nº 16.168/2007, na Resolução nº 22/2008 e na Resolução Normativa nº 001/2006, em:
I. Acolher o Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2025, realizada para avaliar a execução dos Programas Nacionais de Visitação Domiciliar: Estratégia de Saúde da Família e Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz;
II. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), por intermédio de seu representante legal, Sr. Wellington Matos de Lima, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do Acórdão, Plano de Ação (modelo em anexo) que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações:
a) Promova ações de conscientização da importância e de indução à continuidade do PCF junto às administrações municipais, especialmente em casos de nova gestão/troca de governante, a partir de estratégias de engajamento com prefeitos e secretários locais (achado 2.1);
b) Fomente a criação de mecanismos municipais que garantam a continuidade administrativa do Programa, incluindo sua previsão no PPA e demais peças orçamentárias e institucionalização de comitê gestor intersetorial (achado 2.1);
c) Ofereça suporte e assessoramento em atividades gerenciais para sanar e/ou suprir as carências das administrações municipais na manutenção do PCF e na superação de barreiras operacionais durante a execução do Programa (achado 2.1);
d) Desenvolva e apresente plano de capacitação continuada do PCF em parceria interfederativa, incluindo objetivos, metas, indicadores e cronograma de execução, com avaliação de resultados, conteúdos integrados e certificação, com o fim de fornecer aos agentes eventos de treinamento e de capacitação adequados

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

em termos oportunidade, de frequência e de conteúdo (achado 2.2);
e) Promova avaliações de efetividade das visitas domiciliares do PCF, por meio de pesquisas de satisfação com os beneficiários ou outra estratégia que permita compreender o nível de satisfação com relação à execução dos programas, de modo a promover a melhoria contínua da metodologia das capacitações (achado 2.2);
f) Estabeleça prazo para que os municípios aderentes ao Programa Criança Feliz adequem suas equipes técnicas e procedam ao cadastramento de beneficiários, visando atingir a meta física pactuada no Termo de Aceite e Compromisso, permitindo a retomada do recebimento dos recursos federais (achado 2.5);
g) Monitore os prazos acordados pelos municípios na alínea anterior, oferecendo suporte técnico e administrativo necessário para cumprimento da meta física pactuada com o Governo Federal (achado 2.5);
h) Promova ações de conscientização das autoridades municipais acerca da importância do PCF, a fim de incentivar sua estruturação e manutenção, por meio de dotação orçamentária específica e/ou de seu reforço (achado 2.6);
i) Avalie o desenvolvimento de política estadual e diretrizes de cofinanciamento mínimo para o PCF (achado 2.6).
III. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu representante legal, Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do Acórdão, Plano de Ação (modelo em anexo) que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, em relação às seguintes recomendações:
a) Desenvolva e apresente plano de capacitação continuada do ESF em parceria interfederativa, incluindo objetivos, metas, indicadores e cronograma de execução, com avaliação de resultados, conteúdos integrados e certificação, com o fim de fornecer aos agentes eventos de treinamento e de capacitação adequados em termos oportunidade, de frequência e de conteúdo (achado 2.2);
b) Promova avaliações de efetividade das visitas domiciliares do ESF, por meio de pesquisas de satisfação com os beneficiários ou outra estratégia que permita compreender o nível de satisfação com relação à execução dos programas, de modo a promover a melhoria contínua da metodologia das capacitações (achado 2.2);
c) Estabeleça norma estadual que defina diretrizes para frequência mínima de visitas domiciliares realizadas pelos agentes comunitários de saúde, incluindo plano de priorização baseado na vulnerabilidade das famílias atendidas (achado 2.4);
d) Promova estudos para reforço orçamentário do ESF, por meio de cofinanciamento estadual e/ou municipal ou obtenção de recursos de outras esferas (achado 2.4);
e) Promova ações de conscientização das autoridades municipais acerca da importância do ESF, a fim de incentivar sua estruturação e manutenção, por meio de dotação orçamentária específica e/ou de seu reforço (achado 2.6);
f) Avalie o desenvolvimento de política estadual e diretrizes de cofinanciamento mínimo para o ESF (achado 2.6).
IV. Recomendar à Secretaria Geral de Governo, por intermédio de seu representante legal, Sr. Adriano da Rocha Lima, a adoção das seguintes providências:
a) Implemente ações de fomento à efetivação dos Comitês Intersetoriais da Primeira Infância (CIPI) nos municípios goianos, com atribuições definidas, calendário de reuniões e previsão da participação regular das secretarias e dos conselhos setoriais (educação, saúde, assistência social, etc), conferindo autonomia aos representantes indicados para sua composição (achado 2.3);
b) Inclua nos planos de capacitação a serem construídos e implementados no âmbito do Comitês Intersetoriais da Primeira Infância (CIPI) nos municípios goianos, a conscientização sobre a importância e da necessidade da interlocução e da atuação coordenada entre os diferentes segmentos de atenção à primeira infância (achado 2.3).
V. Dê ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), para conhecimento do inteiro teor do presente Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2025, desta decisão, e em homenagem à participação de seus servidores na realização dos trabalhos desta Auditoria Operacional.
VI. Dê ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), para conhecimento do inteiro teor do presente Relatório de Auditoria Operacional nº

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

01/2025, e desta decisão, à Coordenadoria da Área de Atuação da Educação;
VII. Dê ciência ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), para conhecimento do inteiro teor do presente Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2025, e desta decisão, à Presidência do Comitê Gestor Local da Primeira Infância;
VIII. Fica a Secretaria de Controle Externo, pela Unidade Técnica com atribuição na área auditada, encarregada de acompanhar a elaboração e execução do Plano de Ação determinado nos itens II e III, para inaugurar o devido processo de acompanhamento, em conformidade com os artigos 8º e 10º, da Resolução Normativa nº 001/2006.
À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquive-se.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 201700047000778/305-01

Acórdão 4489/2025

Processo de Fiscalização. Monitoramento das determinações/recomendações emanadas nos Acórdãos nº 688/2021 e nº 1084/2022. Novo Plano de Ação. Dilação do prazo. Data limite 30/12/2025. Recomendação.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700047000778, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
I - Considerar, em relação ao Plano de Ação constante do Evento 29:
Implementadas as determinações/recomendações: 2.4.a, 2.3, 2.8.a, 2.10.b;
Em implementação: 2.2.a, 2.2.c, 2.4.a, 2.4.b, 2.4.c, 2.10.a;
Não se aplica: 2.1.d, 2.6.a, 2.6.b, 2.9.a, 2.9.b, 2.9.c, 2.2.b.
II - Deferir a dilação do prazo, solicitada nos termos do novo Plano de Ação acostado pela SEAPA no Evento 94, com datas ajustadas até 30/12/2025, improrrogável, para conclusão das ações que estão em implementação, quais sejam: 2.2.a, 2.2.c, 2.4.a, 2.4.b, 2.4.c, 2.10.a.
III - Determinar à SEAPA, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), para que tome as devidas providências e conclua as ações pendentes: 2.2.a, 2.2.c, 2.4.a, 2.4.b, 2.4.c, 2.10.a, do Acórdão nº 688/2021, em observância aos prazos indicados, sob pena de multa prevista no inciso VII do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), por descumprimento de decisão do Tribunal.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047004009/311

Acórdão 4490/2025

Processo nº 202500047004009/311, Memorando 215/2025 - OUVID, que encaminha o Memorando nº 227/2025 - GCKT, que trata de demanda registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte e Contas, de Denúncia em face de possíveis ilegalidades praticas pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), na contratação direta por inexigibilidade do Parque Multissensocial iUP 6D fornecido pela empresa Neurobrinq Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047004009/311 que tratam de denúncia, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face do processo de Inexigibilidade de Licitação n° 011/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, para a aquisição da “Plataforma Multidisciplinar iUP 6D”, com o objetivo de modernizar 16 (dezesseis) Salas de Recursos Multifuncionais/Multissensoriais - Salas de AEE, para atendimento educacional de

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

estudantes que compõem o público da Educação Especial, da Rede Estadual de Goiás,
Considerando o que consta do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato,
ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em REFERENDAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1283/2025 – GCKT, nos seguintes termos:
I - ACATAR a sugestão da Unidade Técnica e DEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar para suspender o Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2025-SEDUC (Contratação SISLOG n.º 113007, Processos SEI n.º 202500006008393 e 202500005006746);
II - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC que se abstenha de firmar o contrato com a empresa Neurobrinq Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. ou iniciar a execução do objeto até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
III - DETERMINAR A CITAÇÃO da Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, bem como dos demais responsáveis elencados pelo Serviço de Fiscalização de Licitações, para que tomem conhecimento do inteiro teor da Instrução Técnica nº 49/2025 (Evento 22) e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa sobre os fatos narrados, respondendo a todos os questionamentos relacionados na proposta de encaminhamento (item 5) da mencionada Instrução Técnica.
IV - NOTIFICAR todos os responsáveis sobre o fato de que eventual descumprimento, injustificado, das determinações exaradas neste Despacho, com destaque para a não suspensão imediata do processo de contratação, bem como omissão na apresentação dos esclarecimentos requeridos, poderá ensejar a aplicação de multa e demais sanções aos responsáveis, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202400047000015/309-03

Acórdão 4491/2025

Processo nº 202400047000015/309-03. Licitação. Análise do Edital da Concorrência nº 75/2023 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para contratação de empresa de engenharia visando a duplicação da rodovia GO-139, entre os entroncamentos da GO-217 (Piracanjuba) e da GO-213 (Caldas Novas). Identificação de irregularidades técnicas. Recomenda-se à GOINFRA abster-se de exigir critérios técnicos de habilitação sem justificativa adequada e correlação com a complexidade do objeto, preservando a competitividade. Arquivamento do processo, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica do TCE-GO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000015/309-03, que versam sobre a análise do Edital da Concorrência nº 75/2023, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de duplicação da rodovia GO-139, no trecho compreendido entre os entroncamentos da GO-217 (Piracanjuba) e da GO-213 (Caldas Novas), contemplando a reabilitação da pista existente, a construção de obras de arte especiais, passarelas e galerias de águas pluviais, com valor estimado de R$ 205.394.754,35 (duzentos e cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.
ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:
Tomar conhecimento da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2025 – SERV-FISCLICENG, referente à análise do Edital da Concorrência nº 75/2023, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA;
Expedir recomendação à GOINFRA, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que se abstenha de exigir critérios técnicos de habilitação sem adequada justificativa técnica e sem correlação com a complexidade do objeto

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

licitado, a fim de preservar a competitividade dos certames;
Arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047001656/309-06

Acórdão 4492/2025

Processo nº 202500047001656/309-06, tratam os autos do Ofício nº 11/2025 - GCKT, em que o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, solicita o envio de cópia integral do Processo nº 202400005045120, que trata do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2025, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Processo de Contratação SISLOG nº 110761, com data de abertura prevista para o dia 09/05/2025, no valor estimado de R$ 55.463.330,00.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047001656/309-06, que versam sobre Representação formulada pela empresa Talkandwrite Informática Ltda. por meio da qual foi questionada a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 13/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com vistas à aquisição de solução de sala de aula multimídia para as unidades escolares estaduais, em razão da qual, via Despacho Plantão - Cautelar 3/2025 - GCKT (Evento 20), foi determinada a suspensão do certame com o posterior referendo da medida pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3673/2025 (Evento 33),
Considerando o Relatório e Voto do Relator como partes integrantes deste ato,
ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em REFERENDAR os termos do Despacho nº 1279/2025 - GCKT (Evento 60) que determinou a REVOGAÇÃO da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico SRP n.º 13/2025, mantendo, no entanto, todos os demais termos e determinações do Acórdão nº 3673/2025, notadamente quanto à citação e intimação dos responsáveis para o saneamento dos vícios e o prosseguimento da instrução processual.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202400047004049/903

Acórdão 4493/2025

EMENTA: Pedido de Revisão. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade das contas. Imputação de débito.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047004049, que tratam do Pedido de Revisão interposto por Leonardo Veloso do Prado, em face do Acórdão TCE nº 3130/2019, proferido nos autos nº 200900008002713, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou o débito solidário no valor de R$ 562.088,98 (quinhentos e sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em inadmitir o presente Pedido de Revisão, mantendo-se, portanto, incólume a decisão proferida no Acórdão n° 3130/2019.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Processo - 202400047000186/905

Acórdão 4494/2025

Pedido de Reexame. Acórdão nº 3080/2023 do Pleno desta Corte de Contas. Tomadas de Preço n° 01 a 51/2022/SEDUC. Projeto Básico incompleto. Multa aplicada ao gestor. Conhecimento e desprovimento do recurso.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000186/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gustavo de Morais Veiga Jardim, arquiteto e urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC, identificado pelo CPF nº 026.094.351-77, em face do Acórdão nº 3080/2023, que aplicou ao recorrente multa no percentual de 10% do valor de referência, com fundamento no artigo 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE), em razão da utilização de projeto básico incompleto nas Tomadas de Preço nº 01 a 51/2022/SEDUC, destinadas à contratação de sistemas fotovoltaicos para diversas unidades escolares do Estado, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gustavo de Morais Veiga Jardim, arquiteto e urbanista da Gerência de Projetos e Infraestrutura da SEDUC, à época dos fatos e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão 3080/2023-Plenário.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047001992/312

Acórdão 4495/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2023. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO. PRELIMINAR REJEITADA CONHECIMENTO. LEI Nº 14.133/2021. MODIFICAÇÕES NO EDITAL NÃO COMPROMETERAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202500047001992, que tratam de Representação formulada pela empresa Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A, em face do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, promovido pela Secretaria-Geral de Governo (SGG), cujo objeto consiste na contratação de fornecimento de energia elétrica e assessoria técnica e regulatória destinada à migração de unidades consumidoras do Poder Executivo do Estado de Goiás para o ambiente de contratação livre – ACL, mediante modelo varejista, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

rejeitar a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela Secretaria-Geral de Governo;

conhecer da presente Representação formulada pela empresa Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A;

no mérito, negar-lhe provimento, considerando que as alterações implementadas por meio da Errata nº 01 não comprometeram a formulação das propostas, enquadrando-se na exceção do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas comunicações.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047003988/312

Acórdão 4496/2025

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GOINFRA. CONCORRÊNCIA Nº 085/2025. LIMINAR CONCEDIDA. REFERENDO.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047003988, que tratam de Representação, com pedido de medida Cautelar, formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRÁS, em face da Concorrência nº 085/2025, instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para contratação do fornecimento de máquinas e equipamentos pesados, com operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, no âmbito da Etapa II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais – GMP, distribuída em 9 (nove) lotes, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 491/2025 – GCCR (Evento 35), que: I) determinou, cautelarmente, à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 119 da LOTCE/GO c/c art. 324 do RITCE, que se abstenha de adjudicar ou celebrar contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 085/2025, sem prejuízo da continuidade das etapas internas necessárias à sua conclusão; II) assinou prazo para que a GOINFRA apresente estudo técnico comparativo entre as Etapas I e II do Programa Patrulhas Mecânicas Regionais, análise de vantajosidade econômica e operacional da nova modelagem e plano de transição que previna sobreposição contratual; e III) orientou a continuidade dos serviços, devendo, ainda, manter a execução dos contratos vigentes do Pregão Eletrônico nº 081/2021 até que se comprove o proveito da nova contratação e enquanto perdurar a medida cautelar.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047002289/311

Acórdão 4497/2025

EMENTA: DENÚNCIA. PORTARIA Nº 121/2025, DA GOINFRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002289/311, que tratam de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo [redacted], em face de suposta irregularidade na Portaria nº 121/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra),
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, por conhecer da Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de ilegalidade do artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 121/2025 e:
I) Recomendar à Goinfra que:
a) oriente os gestores e fiscais designados quanto a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme artigo 3º da Resolução Normativa nº 6/2022;
b) oriente a Comissão Permanente de Licitação quanto ao risco de "jogo de planilha", assim como ao risco de direcionamento quando do tratamento divergente entre licitantes em relação a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas, ferindo os princípios da isonomia e impessoalidade preconizados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.
II) Determinar que, após ser dado o conhecimento às partes interessadas do julgamento dos presentes autos, seja o feito arquivado.
À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047001827/309-03

Acórdão 4498/2025

EMENTA: Processo de fiscalização. Edital de Licitação. Concorrência n° 043/2025. GOINFRA. Cumprimento de determinação demonstrado. Ausência de irregularidades remanescentes. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 202500047001827, que tratam da análise do Edital de Concorrência nº 043/2025, sob responsabilidade da GOINFRA, para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de duplicação da Rodovia GO-330, Trecho: Ipameri/Catalão, Subtrecho 1: GO-330, Posto Policial de Catalão/Entr. GO-305 (Trevo de Goiandira), com extensão de 11,70 km, neste Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em considerar legal o Edital de Concorrência nº 043/2025, sob responsabilidade da GOINFRA e determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, inciso I da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047002496/308

Acórdão 4499/2025

LEVANTAMENTO. SEMAD. ATUAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. OPORTUNIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047002496/308, que tratam de fiscalização na modalidade de Levantamento, levado à efeito junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a outros órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Goiás, responsáveis pelo financiamento ou implementação de ações relacionadas à prevenção das mudanças climáticas, considerando o Relatório e Voto, como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Levantamento nº 01/2025 e, considerando cumpridos os objetivos estabelecidos, determinar:

I. à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, que adote providências com vistas a instaurar procedimento de fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), tendo como escopo a política estadual de enfrentamento às mudanças climáticas, abrangendo os eixos de governança, políticas públicas e financiamento, conforme sugestão de agrupamento das ações de controle e dos riscos associados contida na proposta de encaminhamento, itens II.1, II.2 e II.3 do Relatório n° 01/2005 (Ev. 9);

II. a remessa do inteiro teor desta decisão e do Relatório n° 01/2025 para conhecimento das Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); da Economia (SEE) e para a Agência de Fomento do Estado de Goiás (GoiásFomento);

III. o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE - LOTCE.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047002481/704-11

Acórdão 4500/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002481/312, que tratam de Representação apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S.A. (CNPJ nº 38.834.939/0001-12), em face de supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 24/2025, do tipo menor preço, realizado pela Saneamento de Goiás S.A. (Saneago),
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: (I) conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico 24/2025 – Saneago, (II) recomendar que, em futuras contratações, a Saneago avalie a possibilidade de adoção do formalismo moderado (art. 56, inc. VI, da Lei 13.303/2016), com a convocação do licitante para adequação célere e simples da forma da proposta quando: (i) a correção for puramente formal (p. ex., mero cálculo de conversão de global para unitário ou vice-versa); (ii) não houver alteração do valor global nem reabertura da competição; e (iii) houver indicativos de vantajosidade à Administração; (III) arquivar o feito, após o conhecimento às partes interessadas acerca do julgamento dos presentes autos.
À Secretaria-Geral deste Tribunal para as providências pertinentes.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202400047003693/905

Acórdão 4501/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Administração - SEAD
ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Não se aplica
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003693/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão n. 3450/2024, proferido nos autos n. 202300047004628, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado. À Secretaria Geral para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202000010042881/101-02

Acórdão 4502/2025

PROCESSO :202000010042881/101-02
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FUNDAMENTO DO ART. 66, § 3º DA LEI Nº 16.168/07, ART. 202, III, DO REGIMENTO INTERNO TCE/GO E ART. 39 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/GO Nº 8/2022.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010042881/101-02, que tratam de tomada de contas

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), conforme Portaria nº 23/2020, em razão de irregularidades identificadas na execução do Termo de Transferência de Gestão nº 003/2013-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e o Instituto Sócrates Guanaes (ISG), para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Centro Estadual de Atenção Prolongada e Casa de Apoio Condomínio Solidariedade (CEAP-SOL), cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 66, § 3º da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência de identificação dos responsáveis pelo atraso nos repasses. Ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/art. 15, § 2º da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202400047002217/102-01

Acórdão 4503/2025

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATERAG

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Ciência. Destaques. Quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002217/102-01, que trazem a prestação de contas anual referente ao exercício de 2023, da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Ematerag); considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em:

Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo do Sr. Rafael Magalhães de Gouveia, CPF nº 032.776.121-04 e Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, CPF 969.524.901-91, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas:

Inconsistência no valor de estoque apresentado pela autarquia no Inventário Analítico e o valor identificado no inventário gerado pelo Sigmate;

Superavaliação da conta contábil Depreciação Acumulada de Bens Móveis;

Falha na apresentação do processo de reavaliação dos bens imóveis, não obedecendo ao MCASP, não contabilizando a reavaliação em conta de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) ou Reserva de Reavaliação;

Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme ditames do MCASP.

II. Dar quitação aos então Presidentes da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Ematerag), Sr. Pedro Leonardo de Paula Rezende, referente ao período de 01/01/2023 a 27/04/2023 e Sr. Rafael Magalhães de Gouveia, referente ao período de 22/05/2023 a 31/12/2023;

III. Dar ciência à Ematerag sobre as impropriedades/falhas apuradas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, em especial quanto:

à adequação metodológica do processo de reavaliação de bens móveis e imóveis, em

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

conformidade com as normas aplicáveis (IN Intersecretarial nº 1/2020, MCASP e NBC TSP);
à apresentação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visando a completa observância às diretrizes contábeis aplicáveis ao órgão.
IV. Advertir a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (Ematerag) e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;
V. Destacar, nesse acórdão de julgamento:
a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/art. 15, § 2º da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202500047002532/704-11

Acórdão 4504/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO :704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO:HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Fiscalização. Outras Solicitações. Denúncia. Baixa materialidade. Ausência de interesse público relevante. Não Conhecimento. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047002532 que tratam de Solicitação encaminhada, em regime de plantão, à Ouvidoria esta Corte de Contas, para apuração de denúncia acerca de possíveis compras superfaturadas envolvendo o Contrato de Aquisição nº 233/2025, decorrente da Dispensa de Licitação nº 053/2025, celebrado entre o Município de Piranhas-GO, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimed Comércio Hospitalar e Representação Ltda, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em não conhecer da presente Denúncia, com o consequente arquivamento do processo, após a remessa de cópia dos autos à Secretaria de Estado da Saúde para que, no exercício de seu controle interno, proceda à apuração das supostas irregularidades e adote as providências administrativas cabíveis
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/art. 15, § 2º da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Processo - 202300047002786/102-01

Acórdão 4505/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEL
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002786/102-01,que trazem a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), Unidade Orçamentária 2600, referente ao exercício de 2022; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:
I. julgar as contas tratadas no presente processo referente ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, prestadas pelo então Secretário de Estado Sr. Henderson de Paula Rodrigues, CPF nº 045.698.898-08, dando-lhe quitação, como regulares com ressalvas, a saber:
a) recorrência da falha do encaminhamento da completa documentação exigida pela RN nº 5/2018, anexo I, incluindo a Declaração da Comissão de Inventário referente aos Estoques (ITC 52/2024, item 2.8.1.2 – Estoques);
b) recorrência da falha do encaminhamento da completa e correta documentação exigida pela RN nº 5/2018, anexo I, incluindo a Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do imobilizado (ITC 52/2024, item 2.8.1.3 – Imobilizado);
c) ausência de informações completas e claras sobre os critérios de valoração dos bens do imobilizado (ITC 52/2024, item 2.8.1.3.1 – Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 – Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis
d) recorrência de pagamento de multas e juros (ITC 52/2024, item 2.6.3 – Dos Juros e Multas);
e) recorrência da existência de conta registrada contabilmente com a natureza de saldo invertido (ITC 52/2024, item 2.8.2 – Saldos Invertidos);
f) recorrência da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (ITC 52/2024, item 2.9 – Das Notas Explicativas)
II. determinar à SEEL que promova ações de aprimoramento do planejamento das metas físicas dos produtos das ações e programas, a fim de evitar discrepâncias tão elevadas no futuro;
III. dar ciência aos responsáveis pela SEEL, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:
a) envio completo da documentação referente aos Estoques;
b) envio completo da documentação referente aos Bens Móveis e Bens Imóveis;
c) existência de registros contábeis com saldos invertidos;
d) importância do envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
IV. recomendar à SEEL que, com fundamento no art. 250, inciso III do RITCE-GO, adote providências internas voltadas à reavaliação de seus bens móveis e imóveis, em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 - Reavaliação do Ativo Imobilizado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição), garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes, bem como dar ciência aos responsáveis sobre a necessidade de observância das Instruções Normativas Intersecretariais nº 001/2022 e nº 002/2022, com vistas à prevenção e correção de impropriedades semelhantes no futuro.
V. advertir a SEEL quanto à recorrência dos vícios elencados na análise técnica, de forma a evitar que se tornem motivos para a irregularidade das Prestações de Contas futuras;
VI. destacar os demais processos em andamento neste Tribunal (ITC 52/2024, item 2.10 - Dos Processos em Andamento), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possiblidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/art. 15, § 2º da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Relator/Voto Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Com o Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator/Voto Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Processo julgado em: 11/12/2025.

Ata

ATA Nº 23 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 23ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h00) do dia primeiro (1º) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), realizou-se a Vigésima Terceira (23ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047004585 - Memorando 2252/2025 – GPRES - Trata de minuta de Resolução Normativa e da respectiva exposição de motivos, que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e estabelece normas para assegurar a transparência, rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 11/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2025 - Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares estaduais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, combinado com o art. 96, da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, combinado com o art. 46, da Constituição Estadual; os arts. 2º e 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; os arts. 3º e 10, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos do processo nº 202500047004585; RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar: I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 2º Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para os fins previstos no art. 1º: I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final; II - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias; III - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas; IV - orientar e fiscalizar os gestores públicos para prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final; V - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e VI - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando, tanto quanto possível, as

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF 854. Art. 3º É atribuição do Tribunal de Contas instar os órgãos e entidades sob sua jurisdição a apresentarem, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares. Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput conterá, no mínimo: I - diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares; II - cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria; III - identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas; e IV - previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 4º Para atendimento do disposto no art. 3º, o Tribunal de Contas desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos. Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos: I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar; II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou; III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica; IV - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar; V - órgão ou entidade executora: identificação do órgão ou entidade pública responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos); VI - localidade beneficiada: indicação do Município, com região e bairro, se for o caso, onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto ou ação financiada; VII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho; e VIII - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente. Art. 5º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo por meio do órgão competente. Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente federativo e os princípios da transparência e da eficiência administrativa. Art. 6º O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública. Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste Capítulo, o Tribunal de Contas avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

CAPÍTULO III - DOS SISTEMAS E INTEGRAÇÕES TECNOLÓGICAS

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, implementará sistema

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

que: I - permita o registro e rastreamento das emendas parlamentares; e II - viabilize a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes; garanta o acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas. Parágrafo único. O Tribunal de Contas acompanhará e fiscalizará a implementação dessas medidas, podendo emitir recomendações para seu aprimoramento.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A implementação integral das medidas previstas neste ato normativo deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas. Art. 9º A Secretaria de Controle Externo adotará as medidas necessárias para a edição ou alteração de atos normativos complementares, contendo os fluxos, formulários, rotinas de auditoria e critérios de priorização das fiscalizações de emendas parlamentares. Art. 10. Esta Resolução Normativa tem vigência a partir da data de sua publicação."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047004588 - Memorando 2254/2025 - GPRES – Trata de minuta de Resolução nº XX/2025, que concede "Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo" a servidores desta Casa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 7/2025 - Concede Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo aos servidores que especifica. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202500047004588/019-01, pelos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, c/c 96 da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, c/c 46 da Constituição Estadual; o art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; o art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; considerada a Resolução nº 1.202, de 4 de agosto de 2005 e diante do que consta na exposição de motivos e do relatório e voto, como partes integrantes deste, RESOLVE: Art. 1º Fica aprovada a concessão da Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo aos seguintes servidores: I - Ana Paula de Araújo Rocha; II - José de Anchieta Medeiros Alves; III - Licardino Siqueira Pires; IV - Ricardo Souza Lôbo; V - Samuel Lopes de Souza; VI - Sérvio Túlio Teixeira e Silva; VII - Vera Núbia Zandonadi Gomes; e VIII - Valeska Rodrigues da Cunha. Parágrafo único. A medalha concedida expressa o reconhecimento ao mérito pela prestação de relevantes serviços e pela contribuição para a melhoria e o aprimoramento funcional do Tribunal de Contas o Estado de Goiás por mais de dez anos, nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.202, de 4 de agosto de 2005. Art. 2º O Presidente deste Tribunal de Contas comunicará aos homenageados sobre o interior teor da presente concessão e sobre a data e o horário fixado para a sessão solene de entrega da condecoração, nos termos do art. 5° da Resolução nº 1.202, de 4 de agosto de 2005. Art. 3º A Secretaria-Geral atenderá o disposto no art. 6º da Resolução nº 1.202, de 4 de agosto de 2005. Art. 4º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

1. Processo nº 202500047004759 - Memorando 2357/2025 - GPRES - Trata de solicitação, com apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, para a concessão de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Dr. Helder Valin Barbosa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 18/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2025 - Concede ao Conselheiro Presidente Helder Valin Barbosa, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no artigo 9° da Lei n° 16.168/2007 – LOTCE e artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte – RITCE, CONSIDERANDO o disposto no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar n° 35/1979 – LOMAN, bem como a previsão contida no artigo 70 desta Lei; CONSIDERANDO o requerimento de licença médica para tratamento de saúde assim como o atestado e relatório médico, apresentados nos autos n° 202500047004759; e CONSIDERANDO a

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Informação n° 555/2025-DI-GP, RESOLVE: Art. 1° - Conceder ao Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, no período de 21 de novembro de 2025 a 18 de fevereiro de 2026, licença médica para tratamento de saúde."

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foram aprovadas as Atas nº 21 e nº 22, das sessões realizadas nos dias 17 e 24 de novembro de 2025, respectivamente.

Nada mais havendo a tratar, às 16h38 (dezesseis horas e trinta e oito minutos), do dia 04 (quatro) de dezembro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 11/12/2025.

ATA Nº 42 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 1º (primeiro) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a Quadragésima Segunda (42ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003837 - Trata do Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), representado por seu Superintendente, Sr. JOEL SOBRAL DE ANDRADE, em face do julgamento proferido no Acórdão nº 739, de 24 de fevereiro de 2022, objeto dos Autos de nº 202000010000241/101-02. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4380/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em conhecer dos recursos, porém, no mérito, negar-lhes provimento, para manter suas responsabilizações, nos termos do Acórdão recorrido."

2. Processo nº 202500047001295 - Trata do Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. ARNALDO DE BARROS MOREIRA DA SILVA, em face da decisão contida no Acórdão nº 838/2024, que imputou multa ao recorrente. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4381/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, subsidiariamente o art. 4º, 279 e 282, §1º do Código de Processo Civil – CPC) e arts. 63, III, 342, e 343 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer do Recurso de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão objurgado. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000005004349 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ao erário, referente ao Convênio 014/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da antiga Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Pires do Rio (GO), destinado à reforma e ampliação da casa do aeroporto municipal Antônio Vitorino Teixeira, em 23 de maio de 2006, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

consta no Despacho nº 314/2023, nos autos do Processo nº 200600005000200. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4382/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e com fulcro no § 3º do art. 66 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como do art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO, determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047001819 - Memorando 28/2025 - SERVFISC-LICITA, que encaminha a Representação com pedido de Medida Cautelar, em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento da adesão, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), à Ata de Registro de Preços nº 25/2024, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo (IF/ES), encaminhada ao Conselheiro Plantonista EDSON JOSÉ FERRARI. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4383/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de REFERENDAR, conforme teor do Despacho nº 1274/2025 – GCKT (Evento 83), a REVOGAÇÃO da medida cautelar decretada por meio do Despacho Plantão nº 5/2025 – GCEF (Evento 14), referendada, nos termos do art. 324, §2º, do Regimento Interno, por meio do Acórdão nº 1665/2025 (Evento 25). À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202300047004524 - Trata da Solicitação de Edital 21/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, que solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, cópia integral do processo SEI nº 202300036003224, relativo ao Pregão Eletrônico nº 81/2023-GOINFRA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de administração, operação e manutenção dos aeródromos civis públicos, na malha aeroportuária estadual gerenciada pela Agência, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos. Alterado para "309-06 - Licitação-Pregão", em cumprimento ao Despacho nº 161/2025 - GCKT. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4384/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDAM, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator, em: Dar ciência à GOINFRA de que: Qualquer alteração contratual que implique modificação do objeto ou de suas especificações, qualitativa ou quantitativa, independentemente do valor, deve ser obrigatoriamente formalizada por meio de Termo Aditivo, em estrita observância ao que dispõe o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.1.1); b) Em contratos de natureza continuada, nos aditivos de prorrogação de prazo contratual, não deve haver inclusão do item de "Mobilização/Desmobilização de Container" nas planilhas, para evitar superfaturamento (Item 2.1.2); c) A desconsideração de que os serviços de roçagem constantes da composição "MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO NA ÁREA DO AERÓDROMO (MANTER COM ALTURA MÁXIMA DE 15 CM)" possuem preços unitários distintos contraria a norma ES-SC 005/2019 e pode resultar em prejuízo ao erário. (Item 2.1.6). II. Recomendar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), em consonância com análise empreendida no item 2.1.6 da Instrução Técnica Conclusiva nº 34/2025 – SERVFISC-LICENG, que, nos futuros certames, o orçamento dos serviços de roçagem preveja a unidade de medida baseada na área efetivamente roçada, conforme a Especificação de Serviço (ES-SC 005/2019), e que os serviços de roçagem não sejam aglutinados em um único serviço, garantindo maior precisão e aderência à metodologia de medição. III. Determinar à GOINFRA, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, adote as seguintes

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

providências relativas aos quatro lotes contratados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 81/2023-GOINFRA (Item 2.1.3): a) Formalize termo aditivo para a correção da planilha orçamentária referente à composição dos preços unitários do serviço "MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO NA ÁREA DO AERÓDROMO (MANTER COM ALTURA MÁXIMA DE 15 CM)", eliminando a duplicidade na aplicação do BDI nas próximas medições; b) Abstenha-se de autorizar acréscimos de valores nos itens relacionados à mão de obra, decorrentes de erros na elaboração do orçamento, conforme apontado no Despacho nº 120/2025/GOINFRA/PJ-GECOB, vez que não se enquadram como eventos supervenientes e imprevisíveis que justificam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV. Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo nº 202400047004050/704-11, para que o Serviço de Fiscalização de Engenharia de Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação inclua no escopo do trabalho decorrente da denúncia contida no referido processo, a verificação quanto à efetiva retenção cautelar nos serviços de roçagem em razão da duplicidade na aplicação do BDI sobre os referidos serviços (item 2.1.3). À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001589 (Relatoria do Conselheiro Celmar Rech, com voto-vista do Conselheiro Edson José Ferrari) - Trata do Relatório de Representação nº 001/2021, cumulada com pedido de Medida Cautelar, apresentado pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte de Contas, em face da Dispensa de Licitação nº 22/2020, da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 03/12/2025 11:00:43, o Conselheiro Kennedy Trindade votou com o Relator, Conselheiro Celmar Rech. Em 03/12/2025 14:35:42, a Conselheira Carla Santillo também votou com o Relator dos autos. Em 04/12/2025 10:31:46, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com o Relator do voto-vista, Conselheiro Edson Ferrari. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4379/2025 aprovado por maioria, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Celmar Rech, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) considerar irregular a Dispensa de Licitação nº 22/2020 – SEMAD realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em favor da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPEF e da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – FADECIT, e os respectivos contratos nº 1/2021-SEMAD e nº 2/2021-SEMAD, para a prestação de serviços técnicos especializados no assessoramento em gestão pública e engenharia consultiva para aperfeiçoamento e análise dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades nos Setores Primário e Secundário/Terciário, tendo em vista o não atendimento de todos os requisitos legais exigidos pelo art. 24, XIII, e art. 26, parágrafo único da Lei n° 8.666/93, e art. 33 da Lei Estadual n° 17.928/12, para que a licitação seja dispensável, aplicando multa aos responsáveis, com fulcro no art. 112, inciso II, da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado:

ii) intimar os responsáveis apontados no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da multa ou, alternativamente, interponham recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). iii) Dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que: a) as contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ou em

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

norma que lhe venha substituir (Lei n° 14.133/21) exige o cumprimento cumulativo de todas suas condicionantes, inclusive a demonstração da compatibilidade do custo com o valor de mercado, sendo ilegal seu uso para contratar serviços que contenham em seu conteúdo a execução, total ou parcial, de atividade ou função que seja típica do Estado em razão do seu poder de polícia, e/ou que esteja arrolada em lei como atribuição própria de cargo público de provimento efetivo; b) as contratações diretas amparadas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ou em norma que lhe venha substituir (Lei n° 14.133/21) são, em regra, personalíssimas (caráter intuitu personae), e a possibilidade de subcontratação do objeto somente é admitida de forma excepcional, devidamente justificada, e desde que não contemple parcela essencial do objeto; c) é ilegal, para fins de orçamentação e precificação de serviços terceirizados, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, utilizar o valor correspondente ao tributos que possuam, como fato gerador, qualquer elemento material do serviço almejado, a exemplo da taxa de licenciamento ambiental, por não ser parâmetro adequado para precificar os custos da contratação, e não revelar a composição detalhada dos custos do objeto, sem o qual é impossível aferir e estimar o valor justo e econômico correspondente a remuneração do futuro contratado. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis."

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202520920000434 - Trata de Consulta formulada a esta Corte de Contas pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA), representada por seu Secretário, Sr. ADIB ELIAS JÚNIOR, sobre a natureza jurídica das antecipações de repasses previstos em contratos firmados entre a SANEAGO e as municipalidades, destinados a Fundos Municipais de Saneamento Básico e Infraestrutura. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4385/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Conhecer da presente Consulta, com fundamento no art. 108 da Lei nº 16.168/2007 e no art. 308 do Regimento Interno do TCE/GO. II. Solucionar a consulta, respondendo à autoridade consulente que, em tese: "1. O recebimento antecipado de recursos por Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), originadas de parcela da receita proveniente da prestação de serviços de saneamento - na qual há obrigação de registro, pela concessionária, de ativo correspondente à antecipação de receita dos serviços e, pelo município, de passivo exigível relativo à obrigação de reembolso ou compensação futura - se assemelha à uma operação de crédito, consoante art. 29, III, da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se aos limites e condições legais; 2. A vedação do artigo 37, inciso II, da LRF e do artigo 5º, inciso I, da Resolução do Senado nº 43/2001, não se aplica às hipóteses em que o ente federativo recebedor não detenha, direta ou indiretamente, o controle societário da empresa estatal envolvida. Todavia, o modelo examinado tem a propensão de atrair a incidência do artigo 35 da LRF, que veda a realização de operação de crédito entre entes da federação, inclusive por intermédio de fundos ou da administração indireta." III. Reconhecer prejudicado o prejulgamento de tese ou a possibilidade de definição de orientação normativa quanto nova modelagem institucional de repasse ao FMSB, proposta pela SANEAGO, cuja matéria, a critério da autoridade responsável pela estatal, poderá ser objeto de nova consulta a este Colegiado, desde que formulada e articulada com documentação que atenda aos requisitos do art. 308 do Regimento Interno. IV - Dar conhecimento da Decisão aos interessados. V - Determinar o arquivamento do feito. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047003552 (Relatoria do Conselheiro Edson José Ferrari com voto-vista do Conselheiro Saulo Mesquita) - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Prof.ª. APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3433/2024, objeto dos autos de nº 202300047002161, que aplicou multa à recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 01/12/2025 14:44:21, o Conselheiro Celmar Rech votou com o

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Relator do voto-vista, Conselheiro Saulo Mesquita. Em 03/12/2025 10:58:48, o Conselheiro Kennedy Trindade votou com o Relator do voto-vista. Em 03/12/2025 14:32:27, a Conselheira Carla Santillo também votou com o Relator do voto-vista. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4378/2025 aprovado por maioria, acompanhando o voto do Relator do voto-vista, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para exclusão da multa aplicada a Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n°. 128.589.271-20. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047003134 - Memorando 155/2025 – OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº OUV20250801193200020769977, em face de possíveis irregularidades no pregão eletrônico da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC), contratação nº 113871, Processo nº 202500005011043, cujo objeto é o fornecimento de alimentação coletiva, alterado para "Representação", em cumprimento ao Despacho nº 181/2025 - GCSM. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4386/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a presente Representação, dando ciência à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC) para que: a) em licitações futuras cujo objeto envolva o fornecimento de alimentos, ou que possuam na maior parte de seu objeto itens relacionados ao fornecimento de alimentos, proceda à exigência editalícia de alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária enquanto critério de habilitação da licitante vencedora do certame, conforme exigência legal inscrita nos arts. 115, § 1°, II, "a", e 117, ambos da Lei estadual n° 16.140/2007; b), no âmbito do contrato derivado do Pregão Eletrônico n° 136/2025 – DGPC, que a empresa contratada indique nutricionista responsável técnico e apresente certificado de registro da empresa perante o CRN9 (dotado de jurisdição sobre a sede da licitante vencedora), para fins de execução dos itens 12 (Serviço de Coffee Break) e 13 (Serviço de Buffet – infanto-juvenil) do objeto licitado, conforme disposição inscrita no art. 18 do Decreto federal n° 84.444/1980; e c) em licitações futuras cujo objeto envolva o fornecimento de alimentos ou cujo objeto possua itens relacionados ao fornecimento de alimentos, proceda à exigência editalícia de certificado de registro da empresa melhor colocada no processo licitatório perante o CRN com jurisdição sobre sua sede, adicionado da indicação de nutricionista responsável técnico, enquanto critério de habilitação, conforme o disposto no art. 18 do Decreto federal n° 84.444/1980. Comunique-se a decisão à representante e à OUVIDORIA desta Corte de Contas e proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO. À Secretaria-Geral, para as devidas providências."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201300047003752 - Trata do Relatório de Inspeção nº 024/2013, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo como objeto o Contrato nº 168/2013-AD-GEJUR, firmado entre a extinta AGETOP, atual GOINFRA, e a EMPRESA GOIÁS CONSTRUTORA LTDA., para execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da Rodovia GO-020, trecho: Autódromo de Goiânia/Bela Vista; construção de 3ª Faixa, trecho: Viaduto BR-153/Autódromo; e construção de Ciclovia, trecho: Autódromo/Bela Vista; subtrecho: Estaca 00 a 1011+15,00; Lote 01, neste Estado, transformado em Tomada de Contas Especial por determinação do Acórdão nº 1265/2020 - GCHV, e Despacho nº 110/2025 - GCSM. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4387/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n.º 3920/2025, de 11 de novembro de 2025, a fim de que, onde se lê "CPF nº 098.432.751-87", leia-se "CPF n.º 198.432.751-87". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo."

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foram aprovadas as Atas nº 39, nº 40 e nº 41 das sessões realizadas nos dias 12, 17 e 24 de novembro de 2025, respectivamente.
Nada mais havendo a tratar, às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 04 (quatro) de dezembro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 43/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 11/12/2025.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 62/2025 - SEC-CEXTERNO
Revoga a Portaria nº 60/2024, de 12 de setembro de 2024, que designou equipe de fiscalização para realização de Inspeção, junto à Agência Goiana de Transportes e Obras - GOINFRA, cujo objeto é a obra da unidade de atendimento infantil do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás - CORA.
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 60/2024 – SEC-CEXTERNO, de 12 de setembro de 2024;
CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Serviço de Fiscalização de Engenharia – Edificações, Saneamento e Eletrificação, por meio do Despacho nº 3/2025 – SERVFISC-EDIFICAENG;
CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, por meio do Despacho nº 702/2025 – GCST, nos autos 202300047001121,
RESOLVE:
Art.1º Fica revogada a Portaria nº 60/2024 SEC-CEXTERNO, de 12 de setembro de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 15 de dezembro de 2025.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
Secretária de Controle Externo

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2025 – ESCOEX
Dispõe sobre a suspensão temporária da execução remunerada de atividades de instrutoria interna no âmbito da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX.
O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – ESCOEX, no uso de suas atribuições regulamentares, especialmente as previstas na Resolução Administrativa nº 16/2025, que aprovou o novo Regulamento da Escola e Art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 6/2019;
CONSIDERANDO a necessidade de adequar todos os procedimentos de atuação e remuneração de instrutores internos ao novo marco normativo proposto pela ESCOEX e atualmente em processo de deliberação pela Diretoria da Escola e posteriormente pelo Tribunal;
CONSIDERANDO que a substituição do antigo regime previsto na RESOLUÇÃO Nº 6/2019 demanda ajustes operacionais e administrativos para garantir segurança jurídica, padronização dos pagamentos e uniformidade de critérios;
CONSIDERANDO, por fim, que a continuidade de execuções remuneradas sob normativo desatualizado ou insuficiente pode gerar distorções e comprometer a implementação adequada do novo modelo acadêmico-pedagógico da ESCOEX;
RESOLVE:
Art. 1º Fica suspensa, em caráter temporário, a execução remunerada de atividades de instrutoria interna no âmbito da ESCOEX, incluídas aquelas relativas à ministração de cursos, oficinas, capacitações, tutoria, orientação ou atividades acadêmicas congêneres.
Art. 2º A suspensão de que trata o art. 1º vigorará até a aprovação e publicação da nova regulamentação e execução dos respectivos credenciamentos previstos no Regulamento da Escola, que disciplinará a seleção, atuação e remuneração de instrutores internos e externos da ESCOEX.
Art. 3º Durante o período de suspensão:
I – poderão ser realizadas ações formativas internas sem ônus, quando autorizadas pela Coordenação Geral, desde que

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.

exclusivamente voluntárias e sem expectativa de remuneração futura;
II – permanecem autorizadas as ações formativas conduzidas por instrutores externos regularmente contratados ou vinculados a parcerias institucionais vigentes;
III – fica vedada a abertura de novos processos de pagamento referentes a atividades docentes de instrutores internos, salvo determinação expressa da Presidência.
Art. 4º Caberá à Coordenação Geral orientar as unidades envolvidas quanto aos procedimentos decorrentes desta Ordem de Serviço.
Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.
Goiânia, 12 de dezembro de 2025.

Conselheiro Edson José Ferrari
Diretor da ESCOEX

Atos de Licitação
Extrato de Contrato

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 53/2023

Processo nº: 202300047003426. **Contratante:** Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Contratada:** Goiás UTI – Móvel LTDA. (CNPJ: 18.771.811/0001-51). **Modalidade:** Dispensa de Licitação. **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato originário por mais 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 17.928/2012. **Recursos Orçamentários:** 2025 0201 01 032 4200 4.215. **Grupo:** 03. **Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.88. **Fonte de Recurso:** 15000100. **Vigência:** 19/12/2025 a 18/12/2026. **Valor Total:** R$ 15.036,48.

Fim da publicação.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/S5JNT-S5PSK-QBGTW-35ERA.